



Autor: P. Executivo
D.Of. 20/6/69



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2 934 ,DE 14 DE JUNHO DE 1 969.

Define prioridade de obras rodoviárias, autoriza a respectiva execução, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, ítem I, combinado com o artigo 20, § 1º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - São declaradas de alta prioridade para o desenvolvimento econômico e social do Estado, num total de 2 030 quilômetros, a construção das estradas:

Região 1 : Cáceres

- Estradas:
- 1.1 - Cáceres/Barra do Bugres
 - 1.2 - BR-416/Jauru
 - 1.3 - Cabaçal/Rio Branco
 - 1.4 - Limão/BR-416
 - 1.5 - Panorama/Boa Vontade
 - 1.6 - Rio Branco/Salto do Céu
 - 1.7 - Salto do Céu/Salto das Estrêlas
 - 1.8 - Alto Dracena/Alto Cabaçal
 - 1.9 - Fazenda Trajano/Alto Cabaçal
 - 1.10- Fazenda Trajano/Baixo Cabaçal
 - 1.11- BR-416/Mirassol
 - 1.12- Ent.Mirassol/Quatro Marcos B.Cabaçal
 - 1.13- Quatro Marcos/Paixão

Região 2: Miranda

- Estradas:
- 2.1- Miranda/Aquidauana
 - 2.2- Campão/Ponte Salobra
 - 2.3- Miranda/Agaxi
 - 2.4- Ponte Salobra/Morraria

Região 3: Paranaíba

- Estradas: 3.1 - Inocência/Paranaíba
3.2 - Ponte Guilhermão/Paranaíba
3.3 - Cassilândia/Árvore Grande
3.4 - Chapéu Azul/Paraíso
3.5 - Quitéria/Brejo Comprido

Região 4: Dourados

- Estradas: 4.1 - Iguatemi / Pôrto Felicidade
4.2 - Caarapó / Faz. Curupay
4.3 - Itaporã / Carumbé/Entrº Itaum

Região 5: Rondonópolis

- Estradas: 5.1 - Três Pontes/MT-310
5.2 - Vila Naboreiro/Jurudoré
5.3 - Buriti /BR-364
5.4 - Entrº BR-364/Faz.Candinho
5.5 - Irenópolis/Mulateiro
5.6 - Comac/Catanduva
5.7 - Ponte Tadarimana/Est.Comac
5.8 - Vila Operária/ Campo Limpo
5.9 - Comac/S.J.da Serra
5.10 - S.J.da Serra/Catanduva
5.11 - Jaciara/Cachoeira da Fumaça

Região 6: Três Lagoas

- Estradas: 6.1 - MT-428/Arapuá
6.2 - Brasilândia/Pôrto Boa Esperança
(João André)

Região 7 : Campo Grande

- Estradas: 7.1 - Sidrolândia/Capão Sêco
7.2 - Cascavel/Entº BR-262
7.3 - Jatobá/Bomfim/Rochedo
7.4 - Terenos/Colônia Nova

bem como a construção do SISTEMA PRIORITÁRIO DE PONTES DO ESTADO, descritos no memorial apresentado pelo Poder Executivo ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (BNDE) e ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER) e por eles já aprovado, compreendendo investimentos totais de NCr\$ 13.500.000,00 (TREZE MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS NOVOS) durante os exercícios de 1 969, 1 970 e 1 971, sendo até NCr\$. 4.606.000,00 (QUATRO MILHÕES, SEISCENTOS E SEIS MIL CRUZEIROS NOVOS) para o exercício de 1 969; até NCr\$ 7.254.000,00 (SETE MILHÕES, DUZENTOS E CINCOENTA E QUATRO MIL CRUZEIROS NOVOS) para o exercício de 1 970 e, até NCR\$ 1.640.000,00 (HUM MILHÃO SEISCENTOS E QUARENTA MIL CRUZEIROS NOVOS) para o exercício de 1 971.

Artigo 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento Pluri anual de Investimentos e nos Orçamentos anuais do Estado as dotações que se fizerem necessárias para execução das obras de que trata o artigo anterior e para amortização parcial ou total do principal e juros do financiamento que vier a ser concedido pelo BNDE ao DERMAT para antecipar a referida execução.

§ 1º - Nos exercícios de 1 969 e 1 970, o Poder Executivo poderá aplicar até Ncr\$ 11.860.000,00 (ONZE MILHÕES, OITOCENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS NOVOS) na execução das obras e no pagamento dos encargos financeiros de que trata êste artigo por conta de dotações orçamentárias globais para despesas - de capital.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, no exercício de 1 971, poderá abrir créditos especiais até o montante de Ncr\$.. 1.640.000,00 (HUM MILHÃO, SEISCENTOS E QUARENTA MIL CRUZEIROS-NOVOS), para fins especificados nesta Lei.

Artigo 3º - É o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia do principal e acessório do empréstimo que vier a ser concedido pelo BNDE ao DERMAT para execução das obras de que trata o artigo 1º, as cotas que couberem ao Estado no FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL (F.R.N.).

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto nêste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a outorgar ao BNDE, procuração irrevogável para que receba e aplique, na amortização do principal e acessórios do financiamento as cotas do Estado no Fundo Rodoviário Nacional.

Artigo 4º - Fica, ainda, autorizado o Poder Executivo a prestar fiança do Tesouro do Estado a tódas as obrigações financeiras que vierem a ser assumidas pelo DERMAT em decorrência do financiamento de que trata a presente lei.

Artigo 5º - O Chefe do Poder Executivo adotará as providências que se fizerem necessárias à execução da presente Lei e poderá designar representante para outorgar, em nome do Estado, a fiança a que alude o artigo anterior.

Artigo 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá 14 de Junho de 1969,
148º da Independência e 81º da República.

Registrada
de fls 43 a 45
do livro competente
Em 4/8/69
B. M. Henri
Sub-Diretor